



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

Registros 00013912/2015
↳ 888/2015

memo 695/2015

NOTA/PGFN/CASTF/N. 174/2015

Constitucional. Tributário. **Contribuição Previdenciária. Prestação de serviços por trabalhadores cooperados através de Cooperativas de Trabalho.** Declaração da Inconstitucionalidade da exação levada a efeito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em processo com **Repercussão Geral.**
Publicação do acórdão.
Justificativa de não interposição de recurso.

I. A questão posta:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), **por unanimidade**, deu provimento a recurso dos contribuintes e **declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV)** que prevê **contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.** A decisão deu-se no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questionava a tributação.

2. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o tomador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. A conclusão do voto do Relator foi no seguinte sentido:

“Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho.

Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando



o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

3. Do referido acórdão foram opostos embargos declaratórios pedindo inclusive a modulação dos efeitos e manifestação sobre eventual reprimendação, o que foi rejeitado à unanimidade. Em decisão assim ementada:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito reprimendatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito reprimendatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Embargos de declaração rejeitados.

4. Assim, nada resta a fazer senão aguardar o trânsito em julgado do feito e acompanhar as execuções do julgado nas vias ordinárias tendo em vista o esgotamento de instância. Ademais o tema deverá ser incluído na lista de dispensa de recorrer e contestar para



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, o que já foi comunicado à CRJ/PGFN e à Receita Federal do Brasil.

Devolvam-se os autos ao Tribunal e mantenham-se a presente Nota arquivada nesta CASTF.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, segunda-feira, 9 de março de 2015

CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Coordenadora da Atuação Judicial da PGFN perante Supremo Tribunal Federal

De acordo.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, terça-feira, segunda-feira, 9 de março de 2015

FABRICIO DA SOLLER

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

